PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538865-95.2015.8.05.0001 Cível APELANTE: OSVALDO DO CARMO CERQUEIRA e Julgador: Primeira Câmara Cível Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS **ACORDÃO APELAÇÕES** CÍVEIS SIMULTÂNEAS. ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA GAP V PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, CONTENDO PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA E NAS DATAS NELA PREVISTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) COM GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO (GHPM) E COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GFPM). POSSIBILIDADE DE ACUMULAR SOMENTE A GAP COM A GHPM, POR POSSUÍREM FATOS GERADORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO À GFPM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. relatados e discutidos os presentes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 0538865-95.2015.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante/Apelado OSVALDO DO CARMO CERQUEIRA e Apelado/Apelante o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA pelas razões ora esposadas, constantes do voto de sua Relatora, que integra este Sala das Sessões, Presidente DESA. SILVIA CARNEIRO acórdão. SANTOS ZARIF Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL **DECISÃO PROCLAMADA** Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 1 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Novembro de 2022. Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. BAHIA Primeira Câmara Cível Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível 0538865-95.2015.8.05.0001 APELANTE: OSVALDO DO CARMO CERQUEIRA e outros Advogado (s): WAGNER APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros VELOSO MARTINS Advogado (s): WAGNER RELATÓRIO Trata-se de apelações cíveis VELOSO MARTINS simultâneas em face da sentença (id. 30444510), proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, na ação ordinária, proposta por OSVALDO DO CARMO CERQUEIRA contra o ESTADO DA BAHIA, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos: "Diante do exposto, hei por bem de julgar pela PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS para declarar o direito da parte Autora: OSVALDO DO CARMO CERQUEIRA à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), instituída pela Lei estadual n.º 7.145/97, em seu nível I, que deverá ser implementada em folha de pagamento dos proventos, bem como condeno a parte Ré, ESTADO DA BAHIA, ao seu pagamento mensal e regular, dos valores não computados desde agosto de 1997 até a efetiva inclusão da aludida vantagem aos proventos, respeitando a prescrição quinquenal, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, correção monetária, e honorários advocatícios, no percentual de 10 % (dez) do valor da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença". O autor, policial militar da reserva, ingressou com a presente ação ordinária, requerendo, em síntese, que o Estado da Bahia fosse condenado a

implantar nos seus proventos a GAP — Gratificação de Atividade Policial, na mesma referência recebida pelos militares da ativa, com a condenação no pagamento das diferencas das parcelas vencidas, relativas às demais referências da GAP, correspondente ao período não prescrito. Inconformado, o Estado da Bahia apelou (id. 30444519). Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, visto que a ação teria sido proposta depois de cinco anos da data da aposentação do autor. No mérito, alega a impossibilidade de revisão dos proventos do autor para contemplar a GAP em referências jamais recebidas por ele quando em atividade, por afronta ao art. 40, § 3º, da CF/88 e do art. 110, § 4º da Lei Estadual n. 7.990/2001, bem como ainda não regulamentadas na época de sua aposentadoria, em violação ao ato jurídico perfeito e ao primado da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Afirma que a GAP é uma gratificação condicional, estando atrelada ao efetivo desempenho da atividade policial e concedida em razão da situação individual de cada servidor, sendo que a sua concessão decorre de ato discricionário, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. Aduz, ainda, a ausência de regulamentação da GAP nas referências IV e V antes da Lei Estadual nº 12.566/12 e, portanto, antes do ato de aposentação do autor, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador nestes casos, sendo certo que a sentença violou a ordem jurídica, inclusive o princípio da irretroatividade de lei. Ademais, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 12.566/12, a vantagem perseguida só pode ser deferida àqueles que preencherem os requisitos ali expostos, nos prazos previstos, que não se esgotam como o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais e com o interstício mínimo de 12 meses na referência anterior, como pretende fazer crer o recorrido. Frisa, ainda, que o deferimento da vantagem pretendida implica em grave violação aos princípios constitucionais da separação de poderes (Súmula Vinculante 37), da reserva legal e da isonomia, bem como violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Pontua a impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações já integradas aos proventos do autor, mediante incorporação quando passou para a inatividade: Gratificações de Habilitação (GHPM) e de Função (GFPM). Assevera a inaplicabilidade do disposto no art. 40, § 8º da CF/88, no art. 42, § 2º da Constituição Estadual e no art. 121 da Lei n. 7.990/01, visto que a GAP se trata de gratificação "pro labore faciendo", destinada especificamente aos exercentes da função na ativa, sem caráter de generalidade e definitividade que permitiriam a incorporação na remuneração. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, a fim de julgar a ação totalmente improcedente. Também irresignado, o autor apelou (id. 30444520), requerendo a reforma da decisão a quo. Alega que a sentença deveria ter condenado o ente estatal a implantar a GAP nos proventos do autor/apelante na mesma referência dos policiais militares da ativa e não no primeiro nível (GAP I). Sustenta que o art. 121 da Lei Estadual n. 7.990/01 prevê que quaisquer vantagens ou benefícios concedidos aos policiais em atividade serão estendidos aos inativos. Aduz que a Lei Estadual nº 7.145/97 estabeleceu o pagamento da GAP, escalonada em cinco referências. Por outro lado, o Decreto Estadual nº 6.749/97, ao regulamentar os artigos 6° e 7° da referida lei, esgotou completamente a matéria, regulando os procedimentos para a concessão da GAP em todas as referências e estabelecendo como critério para mudanca de nível o cumprimento das cargas horárias semanais e o interstício mínimo de 12 meses na referência anterior. Assevera que a Lei Estadual 12.566/2012 definiu novos critérios

para revisão das referências IV e V, estabelecendo que o processo revisional para acesso à GAP seria feito em novembro de 2012 e novembro de 2014, respectivamente, para os níveis IV e V. Frisa que já restou pacificado, nesta Corte de Justiça, que a mencionada gratificação possui caráter genérico e que o benefício também deve ser incorporado aos proventos dos inativos. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, a fim de julgar a ação totalmente procedente. Contrarrazões apresentadas pelo autor no id. 30444525. O Estado da Bahia não ofertou contrarrazões, conforme certidão de id. 30444529. Encaminhados os presentes autos para este Tribunal de Justiça, foram distribuídos para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria. Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria da Câmara nos termos do art. 931 do CPC, ressaltando o cabimento da sustentação oral. Salvador, de de 2022. DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ZARIF Relatora ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível 0538865-95.2015.8.05.0001 APELANTE: OSVALDO DO CARMO CEROUEIRA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS V0T0 ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA pelas razões ora esposadas, constantes do voto de sua Relatora, que integra este acórdão. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, estando o autor dispensado do preparo, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida no 1º grau, bem como sendo o Estado da Bahia isento do preparo, nos termos da Lei Estadual n. 12.373/2011. A demanda de origem pretendeu a implementação nos proventos do demandante da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), na mesma referência recebida pelos militares da ativa, com a condenação no pagamento das diferenças das parcelas vencidas, relativas às demais referências da GAP, correspondente ao período não prescrito. Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pelo Estado apelante. Não há que se falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isso porque o ato coator não se perpetrou com a aposentação do autor, mas sim com a não implantação da GAP aos seus proventos de aposentadoria, omissão da Administração que produz efeitos mês a mês, caracterizando pretensão de trato sucessivo, cuja ausência lhe causa prejuízos de forma continuada, já que mensalmente deixa de receber quantia que entende ser devida. Dessa maneira, configura-se em prestação de trato sucessivo, incidindo, no caso, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. entretanto, a incidência da prescrição quinquenal, devendo se considerar prescritas as parcelas anteriores a 08/07/2010, já que a ação foi proposta em 08/07/2015. Passo à análise do mérito. Sobre o tema, a Constituição Federal, em sua redação original previa, no seu art. 40, § 8º, que os aposentados fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Observe, nesse sentido, a redação literal da norma: Art. 40. [...] § 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,

sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com a edição da EC 41/2003, no entanto, tal direito foi suprimido, pelo Poder Constituinte Derivado, daqueles que ainda não haviam ingressado na inatividade, confira: § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19,12,2003). Estudando mais a fundo a matéria, observa-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe: EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42 (...) § 1° - Aplicam-se as militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8 $^{\circ}$; do art. 40, \S 9 $^{\circ}$; e do art. 142, $\S\S$ 2 $^{\circ}$ e 3 $^{\circ}$, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42. (...) § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) mencionado art. 142, da Carta Magna, por sua vez, prescreve: CF/88, Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, aliás, já se debruçou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo colacionado: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente.

(STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC Volvendo-se à normatização regional, tem-se que a Constituição Estadual possui disciplina similar à Carta Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militarem, in verbis: Constituição do Estado da Bahia Art. 48 -Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. Estatuto da Corporação baiana, por sua vez, continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Lei 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Em outras palavras, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Assim, faz jus o autor à paridade remuneratória, independente da data da aposentação. A GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida Lei. Ademais, escalonando os níveis de referência da GAP, o art. 13 do mencionado diploma legal previu: Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º. Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Da leitura desse dispositivo observa-se que, deveras, a Lei Estadual nº 7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAP, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. Diante disso, a regulamentação das referências IV e V da GAP não

dependia, em verdade, de decreto do Poder Executivo, mas sim de lei editada pelo Poder Legislativo, pois, como visto, a Lei Estadual nº 7.145/97 não estabeleceu os critérios para sua concessão. De fato, o art. 7º, § 2º do referido diploma legal prevê que as GAP III, IV e V somente serão percebidas pelos policiais militares que trabalhem em jornada de 40 horas semanais, ao passo em que o seu art. 8º dispõe que "a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão". Não prepondera, no entanto, o entendimento de que estes são os únicos requisitos para a concessão da gratificação nas referências aludidas, para fins de sua concessão apenas com base na Lei nº 7.145/97, sendo lícito concluir que os critérios de percepção da GAP nos níveis IV e V, por natural, devem ser mais rigorosos que os relativos às referências anteriores. Conclui-se, portanto, que careciam de regulamentação legal os critérios para conceder a vantagem nos seus níveis mais altos, consoante pontuado no parágrafo anterior. Não por outro motivo, o art. 13 da Lei Estadual nº 7.145/97 somente dispôs acerca da concessão das GAP I a III pelo Poder Executivo, após regulamentação por Decreto, nada prevendo sobre as referências IV e V. Não há falar, portanto, em direito à percepção da GAP IV e V com base tão somente na Lei Estadual n° 7.145/97 e no Decreto n° 6.749/97. Entretanto, a esperada regulamentação dos níveis IV e V da GAP sobreveio com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que disciplinou os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis. No particular, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012 para a concessão da GAP IV e V foram os seguintes: Art. 3º. Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º. Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º. Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º. O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único. Os reguisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Deveras, com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do quanto disposto no artigo 8° , para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância

dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei Estadual n. 12.566/2012 (v.g., no MS nº 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Contudo, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justica se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em sua redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO ORDINÁRIA. GRATIFICACÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). MILITAR INATIVO. PROGRESSÃO ÀS REFERÊNCIAS IV E V. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 12.566/2012. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. se a prescrição do fundo do direito em detrimento daquela atinente às relações de trato sucessivo, com base na redação da Súmula 85 do STJ. 2. A gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei n.º 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando-se, pelo decreto n.º 6.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III. 3. Nesse passo, as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012, no bojo da qual foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014 (arts. $4.^{\circ}$ a $6.^{\circ}$). 4. No conjunto probatório dos autos, extrai-se que o autor/apelado, ocupante do quadro de reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia, já recebe a GAP na referência III, observando-se, portanto, que o pleito desta demanda envolve a majoração da vantagem pecuniária para as referências IV e V. 5. Adotando-se o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, ressalta-se a natureza genérica da GAP, extensível a todos os policiais militares ativos, restando cabível seu deferimento no caso em tela, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. 6. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. 7. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade

remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. Contudo, no tocante ao pleito de pagamento dos valores retroativos, é forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 12.566/2012 a períodos anteriores a sua vigência. 9. Por isso, a teor dos arts. 4.º, 5.º e 6.º da aludida norma estadual, admitir-se-á o adimplemento retroativo até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP IV (1.º de abril de 2013 , art. 4.º) e também na referência V (antecipação parcial em novembro de 2014 e definitivo em abril de 2015) pela Corporação, compensando-se eventuais valores já adimplidos pelos cofres públicos. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0551622-87.2016.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/09/2020) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP V. REGULAMENTAÇÃO. LEI 12.566/12. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. EXTENSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I — Evidenciado que a pretensão do Autor encontra fundamento na Lei 12.566/2012, vigente a partir de abril de 2012, inexiste litispendência com outra ação proposta em 2011, anteriormente à regulamentação da concessão da GAP nos níveis IV e V, a qual foi julgada improcedente por falta de interesse de agir. PRELIMINAR REJEITADA. II - A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.146/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, desde que preenchidos os requisitos legais, qualquer que seja o tempo de percepção. III - Nos termos da Lei nº 12.566/12 todos os policiais da ativa fazem jus a incorporação da GAP IV e V, evidenciando-se o seu caráter geral, deve ser estendida aos proventos dos policiais inativos, a partir da data em que a Lei foi implementada, em estrita obediência ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, consoante Jurisprudência majoritária desta Corte nos moldes conferidos pela sentença RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação / Reexame Necessário, Número do Processo: 0373657-30.2013.8.05.0001, Relator (a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DO PEDIDO. GAP IV E V REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º QUE PREVIU O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DOS AUTORES DE EXTENSÃO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NA LEI 12.566/2012 DE REQUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INICIAL PELO CARÁTER PROPTER PERSONAM DA GAP IV E V QUE FOI SUPERADO. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSIÇÃO QUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTOR QUE PREENCHEU OS REOUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. PAGAMENTO SUCESSIVO DEVIDO A PARTIR DAS DATAS E NOS VALORES FIXADOS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, COM COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE GAP III. APELO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0562605-14.2017.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 05/09/2020). Com base nos mencionados precedentes, firmou-se nesta Corte de Justiça o entendimento de que, não obstante o procedimento administrativo revisional previsto na Lei nº 12.566/2012, com os critérios dispostos no referido diploma legal — que se viu anteriormente serem necessários para a concessão da GAP IV e V, mormente porquanto ausente a referida regulamentação na Lei Estadual nº 7.145/97 -, o Estado da Bahia, mesmo após a lei inicialmente mencionada, vem concedendo o pagamento da vantagem nas referências aludidas de forma genérica. Assentou-se, com isso, o caráter genérico do pagamento da GAP, inclusive em suas referências IV e V, sem a individualização dos procedimentos administrativos concessivos, na forma instituída pela Lei nº 12.566/2012. Em face disso, é dado reconhecer, independentemente da instauração do procedimento mencionado, para fins de aferição da observância dos deveres policiais da hierarquia e da disciplina, que o demandante possui direito à percepção da aludida vantagem na sua maior referência. Todavia, este direito, ainda assim, não decorre apenas da Lei nº 7.145/97, e sim apenas a partir das datas previstas na Lei nº 12.566/2012, na forma de pagamento ali estatuída, com a concessão prévia da GAP nos níveis iniciais, e posterior pagamento da GAP V. Na espécie, não há falar em violação à Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, pois não se visa, nestes autos, o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com extensão de reajustes ou vantagens, com esteio no princípio da isonomia, mas apenas a aplicação da legislação vigente para fins de concessão da gratificação nas referências pretendidas, em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 12.566/2012, aliada à jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo caráter genérico atribuído ao pagamento da vantagem aludida sob a égide do mencionado diploma legal. Além disso, na forma em que ora se entende devida a concessão das GAP V, ou seja, apenas com base na Lei Estadual 12.566/2012, há que se declarar a prescrição guinguenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, com base na Súmula 85 do STJ, como já explicitado anteriormente. Outrossim, é de se determinar que o pagamento retroativo da GAP, seja feita em compensação com os valores já percebidos pelo demandante, nos referidos períodos, a título de outras vantagens inacumuláveis. Ainda, cumpre-se sedimentar que a percepção deve obediência ao valor em espécie fixado em lei, em função do respectivo posto ou graduação (art. 7º da Lei 7.145/97). Mediante análise das alegações do Estado da Bahia apelante, vislumbra-se que lhe assiste parcial razão quando aponta a impossibilidade de acumulação da GAP com vantagens já incorporadas aos proventos do autor (Gratificações de Habilitação (GHPM) e de Função (GFPM)), em face da supressão das sobreditas verbas quando da promulgação da Lei Estadual n. 7.145/97, substituindo-as, pois, pela GAP — Gratificação de Atividade Policial. O art. 12 da Lei Estadual nº 7.145/97, instituidora da GAPM, extinguiu expressamente as vantagens em questão: "Art. 12 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, consequentemente, os respectivos pagamentos". Destarte, conquanto o dispositivo acima tenha extinguido as gratificações em questão, não fincou, expressamente, a impossibilidade de cumulação, sendo necessário

perquirir, para tanto, a natureza das vantagens e seus fundamentos. No tocante à GHPM, assim dispunha a Lei 3.803/80: "Art. 21. A gratificação de habilitação policial militar é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento". Já os pressupostos para percebimento da GAP, instituída, como dito, a teor da novel legislação, estão assim assentados: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta I - o local e a natureza do II – o grau de risco inerente às atribuições normais exercício funcional; do posto ou graduação: III – o conceito e o nível de desempenho do policial militar". Neste diapasão, como se conclui da simples leitura dos artigos legais acima destacados, depreende-se que se trata de parcelas remuneratórias com fatos geradores completamente distintos, acumuláveis, portanto, acaso satisfeitos os respectivos requisitos legalmente estabelecidos, não havendo que se falar, consoante arguido pelo recorrente, em substituição de uma gratificação pela outra. Com efeito, insubsistente ainda as refutações levadas a efeito pelo Estado da Bahia quando aduz que não inexiste direito adquirido a regime jurídico pelo servidor, porquanto malgrado correta a sobredita assertiva, não pode ela ser aplicada à situação casuisticamente verificada. No presente caso, está o autor, em verdade, a pleitear verba salarial já incorporada ao seu patrimônio, de modo que a eliminação da GHPM, nos termos em que perpetrada, é ato que se reveste de manifesta ilegalidade. Por outro lado, não há que se falar em incidência de prescrição do fundo de direito, como reconhecido pelo IRDR n. 0006411-88.2016.8.05.0000, visto que a hipótese dos autos não versa sobre o restabelecimento de vantagem suprimida e sim de manutenção de vantagem incorporada aos proventos do demandante, não tendo seguer iniciado o lastro prescricional. Portanto, deve ser mantida a cumulação da GAP com a GHPM, por serem parcelas remuneratórias com fatos geradores completamente distintos. Já em relação à GFPM, a situação não é a mesma, haja vista que os fatos geradores dessa vantagem e da GAP são idênticos, portanto não podem ser acumulados, sob pena de bis in idem. Quanto a esta, a Lei Estadual n. 4.454/85, alterando o art. 5º da Lei Estadual nº 3.374/75, delimitou seus contornos nos termos abaixo transcritos: "Art. 23 - 0 artigo 5° , da Lei n° 3.374, de 30 de janeiro de 1975, passa a ter a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único: "Art. 5º - A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios: 90% (noventa por cento) para os titulares de cargos de provimento II - de 90% (noventa por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) para os titulares de cargo de direção ou de assessoramento e de funções gratificadas." A comparação entre este dispositivo e o art. 6º da Lei Estadual n. 7.145/97, transcrito retro, permite verificar que o fato gerador da GFPM se identifica com os mesmos fatos que são previstos como necessários ao deferimento da GAP. No caso da GFPM, portanto, houve, sim, verdadeira substituição pela GAP, não sendo possível admitir a percepção cumulativa das referidas vantagens. Evidente, portanto, o direito do demandante à manutenção da percepção da GHPM juntamente com a GAP, devendo, no entanto, a GFPM ser excluída. Esse tem sido o entendimento

desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. INATIVAÇÃO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DOS PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97 E DO DECRETO Nº 6.749/97. VANTAGEM INSTITUÍDA PARA COMPENSAR OS RISCOS INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL QUE RECONHECEM O CARÁTER GENÉRICO DA GAP CONCEDIDA COM BASE NA REFERIDA LEGISLAÇÃO, INCLUSIVE PARA FINS DE ESTENDER O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS COM BASE NA PARIDADE PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, §§ 4º E 5º C/C O ART. 42, § 10 DA CF, BEM COMO NO ART. 121 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA GFPM COM A GAP. MESMOS FATOS GERADORES. SEGUNDA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA EM SUBSTITUIÇÃO À PRIMEIRA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ISONOMIA COM OS POLICIAIS DA ATIVA, QUE NÃO PODEM RECEBER AS REFERIDAS VANTAGENS EM CUMULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE". (TJ-BA - REEX: 00709909620038050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de "PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO Publicação: 07/07/2020) ORDINÁRIA. SENTENCA PROCEDENTE. APELO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO IRDR/TJBA TEMA 3. SEGUNDO APELO DE POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL (GFPM). FATOS GERADORES COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA". (TJ-BA -REEX: 05117607520178050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2020) "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREJUDICADO. CUSTAS RECOLHIDAS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS III, IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA EM SUBSTITUIÇÃO À GFP. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GHPM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANCA CONCEDIDA". (TJ-BA - MS: 80268362920188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 16/08/2019). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR - GHPM. CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. FATOS GERADORES DISTINTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA PARCIALMENTE INTEGRADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA CORRIGIR A FORMA DE ATUALIZAÇÃO E DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL OBJETO DA CONDENAÇÃO". (TJ-BA - APL: 00814533420028050001, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2017). Por fim, quanto aos consectários legais aplicáveis aos pagamentos retroativos das diferenças, é certo que sobre os valores da condenação, deverão incidir juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde a época em que os valores eram devidos. Com efeito, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), que teve repercussão geral reconhecida, o STF adotou expressamente o seguinte

entendimento em relação aos consectários legais: no tocante aos juros de mora, deverá incidir a Lei n. 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; já em relação à correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA-E, mesmo antes do débito ser incluído em precatório. Destaca-se que este precedente jurisprudencial, publicado em 18.10.2019, possui força vinculante. Logo, o caso é de aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros, com a correção monetária pelo IPCA-E. Quanto aos ônus de sucumbência, no caso dos autos, devem ser inteiramente arcados pelo Estado da Bahia, visto que o autor decaiu em parte mínima do pedido, consoante art. 86, parágrafo único do CPC. Assim, aplicando-se a legislação processual vigente no momento da prolação da presente decisão, é certo que o percentual dos honorários advocatícios só será fixado na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 3º e § 4º, inciso II do CPC/2015, porquanto se trata de decisão ilíquida. Já as despesas processuais ficam dispensadas, observada a isenção de que goza o Estado da Bahia. Ante o exposto, o voto é no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, para reformar em parte a sentença, condenando o Estado da Bahia a: (i) promover a implantação, nos proventos do demandante, da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), na referência V, a partir da data e com o redutor previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012. observados o seu posto e graduação; (ii) determinar a exclusão do pagamento, apenas da GFPM (Gratificação de Função Militar), dos proventos do autor, a partir da data da efetiva implantação da GAPM (Gratificação de Atividade Policial Militar), mantendo o pagamento da GHPM (Gratificação de Habilitação Militar); e (ii) pagar as diferenças devidas retroativamente à efetiva implantação, nos termos indicados no itens anteriores, observada a prescrição quinquenal, com compensação dos valores já percebidos pelo autor, nos referidos períodos, a título de GFPM (Gratificação de Função Militar), e com incidência de juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária com Quanto aos ônus da sucumbência, fica condenado o ente base no IPCA-E. estatal ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado na fase de liquidação do julgado, nos termos dos arts. 85, § 3º e § 4º, inciso II, do CPC, porquanto se trata de decisão ilíquida. Sem condenação em custas. Salvador, de de 2022. DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora